



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# O Direito e sua Complexa Concreção 3

**Atena**  
Editora  
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# O Direito e sua Complexa Concreção 3

 **Atena**  
Editora  
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Geraldo Alves

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá  
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Prof<sup>a</sup> Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico] /  
Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:  
Atena, 2020.

Formato: PDF  
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
 Modo de acesso: World Wide Web  
 Inclui bibliografia  
 ISBN 978-65-86002-33-1  
 DOI 10.22533/at.ed.331200603

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.  
I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Pensar na concretude do direito na contemporaneidade dentro das relações jurídicas nos exige conjecturar que as normas se ocupam de diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar em que medida a norma está sendo aplicada no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Partindo pela busca dessa essencialidade e aproximação da eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua terceira edição da coletânea intitulada “O Direito e sua Complexa Concreção 3”, coleção composta por vinte e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de reflexão acerca da sua concretude e eficácia aos casos concretos.

Essa terceira edição realizada em formato de e-book, traz inovações nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos ao desenvolvimento do sistema de regulamentação do comércio e do direito internacional, assuntos que permeiam a justiça militar brasileira, o sistema prisional e suas especificidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e penal, a democracia, entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Dessa forma, temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra O Direito e sua Complexa Concreção 3 apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	
Adelcio Machado dos Santos Luciane Piacentini	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006031</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>14</b>
A LEI 13.491/2017 E OS SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA MILITAR	
Adriano Diogo Coelho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006032</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
A LEX MERCATORIA, OMC E O CASO EC – HORMONES WT/DS26 E WT/DS48 16/01/1998: O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
Vanessa Bueno Sampaio Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006033</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>36</b>
A TRIVIALIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA	
Igor Matheus Bueno da Rocha Andrekonski Alberto Luiz Hanemann Bastos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006034</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>48</b>
A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	
Pedro Henrique Hermes Roberta de Oliveira Sutel Rosane Leal da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006035</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>59</b>
AS RELAÇÕES DE PODER E DECISÃO NA AMÉRICA LATINA: REVISITANDO O AUTORITARISMO E AS IMPLICAÇÕES NA DESCONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	
Barbara Belnoski	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006036</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>74</b>
CONCURSO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Mariana Jorge Ana Luiza Chalusnhak	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006037</b>	

<b>CAPÍTULO 8 .....</b>	<b>88</b>
DEFENSORIA PÚBLICA COMO A GUARDIÃ DOS ENCLAUSURADOS HIPOSSUFICIENTES	
Mariana Fernandes Barros Sampaio Igor Tavares dos Santos Vitor Josias Gomes dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006038</b>	
<b>CAPÍTULO 9 .....</b>	<b>101</b>
DEPOIMENTO ESPECIAL E VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANALOGIA ENTRE A LEI 13.431/2017 E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Maria Moreno do Amaral Douglas Santos Mezacasa Alessandra Trevisan Ferreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3312006039</b>	
<b>CAPÍTULO 10 .....</b>	<b>114</b>
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS EDUCACIONAIS:REFLEXÃO E ESTUDO NO INTERIOR DAS LEGISLAÇÕES	
Gabriela Martins da Conceição	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060310</b>	
<b>CAPÍTULO 11 .....</b>	<b>127</b>
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PRIVADAS	
Krislayne Maria Sandini da Silva Marcello Sgarbi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060311</b>	
<b>CAPÍTULO 12 .....</b>	<b>138</b>
A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Rosane Gollo Coffy Vera Maria Calegari Detoni	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060312</b>	
<b>CAPÍTULO 13 .....</b>	<b>156</b>
NEOCONSTITUCIONALISMO E O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Geilsa kátia Sant'ana	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060313</b>	
<b>CAPÍTULO 14 .....</b>	<b>167</b>
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos Gabriel de Castro B. Reis	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060314</b>	



<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>184</b>
O MITO DA “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL” NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA	
Alexandre Gallina Krob	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060315</b>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>196</b>
O PAPEL DA GOVERNANÇA GLOBAL NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO NO HORIZONTE DA MODERNIDADE REFLEXIVA: UMA APRESENTAÇÃO	
Julia Martins Tiveron	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060316</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>208</b>
O SUICÍDIO COMO GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO	
Diego dos Santos Difante	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060317</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>221</b>
OS DESAFIOS DA CRISE CONTEMPORÂNEA DAS DEMOCRACIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	
Aline Albuquerque	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060318</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>233</b>
REFLEXOS DO MOVIMENTO EM REDE #METOO NA FORMAÇÃO DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
Fernanda Juliane Brum Corrêa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060319</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>247</b>
TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	
Jucelaine Germano de Mattos Stadler	
Fabiana Baptista Silva Caricati	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060320</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>257</b>
UMA ANÁLISE DO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS	
Beatriz Guimarães Menezes	
Edilson dos Santos Oliveira Neto	
Lara Gomes Pontes Pessoa	
Pedro Vieira Maciel	
Milke Cabral Alho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060321</b>	

<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>268</b>
A LEI 13.869/2019 E A ATUAÇÃO RECEOSA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	
<i>Adriana Cristina Dias Lopes</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.33120060322</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>282</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>283</b>

## A MEDIAÇÃO DAS DEMANDAS FAMILIARES NO REGIME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

*Data de aceite: 27/02/2020*

*Data de submissão: 29/01/2010*

### **Rosane Gollo Coffy**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Erechim, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito Erechim – RS

### **Vera Maria Calegari Detoni**

Mestre em Direito. Linha de pesquisa do Mestrado: Novos Direitos é Solução de Conflitos. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Erechim, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Erechim – RS.

CV: <http://lattes.cnpq.br/0800010392318418>

**RESUMO:** O artigo aborda aspectos da Mediação, dando-se ênfase à Mediação das Demandas Familiares no Regime do Código de Processo Civil de 2015. A Lei de Mediação de Conflitos considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Na atualidade, é incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o

auxílio de mediadores, sendo esses, elementos fundamentais e preferenciais para a tarefa de tratar o conflito das demandas familiares, de forma autocompositiva. Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo analisar a mediação, buscando conceituar o instituto, a luz da doutrina e do novo Código de Processo Civil. Além disso, este estudo objetiva examinar a efetividade da mediação como método de acesso à Justiça e instrumento adequado ao tratamento de conflitos emergidos no contexto das demandas familiares. Para fins de cumprir com tais objetivos, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como procedimento, utilizou-se o método monográfico, através de revisão bibliográfica produzida sobre esse meio de solução de conflitos, com o exame da doutrina e de estudos sobre o tema e da legislação pertinentes à temática. Conclui-se que a mediação é um processo confidencial e voluntário, cabendo a responsabilidade das decisões às partes envolvidas, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para o resolver. Assim, é incumbência do juiz promover, a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de mediadores, sendo esses, elementos fundamentais e preferenciais para a tarefa de tratar o conflito

das demandas familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação, Demandas familiares, Autocomposição.

## MEDIATION OF FAMILY DEMANDS ACCORDING TO THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE REGIME

**ABSTRACT:** The article addresses aspects of Mediation with an emphasis on Mediation of Family Demands according to the 2015 Civil Procedure Code Regime. The Conflict Mediation Law considers mediation the technical activity performed by an impartial third person, without decision-making power, who, chosen or accepted by the people involved, assists and encourages them to identify or develop consensual solutions to the controversy. Nowadays, it is the judge's responsibility to promote, at any time, self-composition, preferably with the help of mediators, which are fundamental and preferential elements for the task of treating the conflict of family demands, in a self-composed manner. Given the above, this article aims to analyze mediation, seeking to conceptualize the institute, in the light of doctrine and the new Civil Procedure Code. In addition, this study aims to examine the effectiveness of mediation, conceptualizing the institute, according to the 2015 civil procedure code regime. Besides that, this study aims to examine the effectiveness of mediation as a method of accessing justice and an appropriate instrument for dealing with conflicts that arise in the context of family demands. In order to achieve these objectives, the approach used is deductive, starting from the relation between general arguments called premises, for particular arguments, until a conclusion is reached. As a procedure, the monographic method was used, through a bibliographic review produced about this way to solve the conflict resolution, with the examination of the doctrine and studies on the theme and the legislation relevant to the theme. It is concluded that mediation is a confidential and voluntary process, in which the people involved being responsible for decisions, constituting an alternative to litigation and also a way to resolve it. Thus, it is the judge's responsibility to promote self-composition at any time, preferably with the help of mediators, which are fundamental and preferential elements for the task of dealing with the conflict of family demands.

**KEYWORDS:** Mediations, Family demands, Self-composition

### 1 | INTRODUÇÃO

A mediação apresenta-se como um “instrumento de pacificação de conflitos de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito” (CAHALI, 2018, p.93). Como afirma Tartuce (2008, p. 208), “A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual”. A proposta da técnica é

proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.

A Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 considera mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º, parágrafo único). Também, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), elaborou um Código de Ética para Mediadores dispondo sobre o tema e descrevendo que

A mediação transcende à solução da controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolvê-lo (CONIMA, 2019).

A mediação é conduzida por um terceiro, denominado “mediador que tem por objetivo auxiliar as partes em conflito a chegarem, por si só, ao entendimento e à transformação do conflito. O mediador não julga nem tão pouco concilia as partes, tarefa de árbitro e de conciliador, respectivamente” (LEVY, 2008, p. 122).

O Código de Ética para Mediadores traz a “autonomia da vontade das partes” como premissa a ser observada pelo mediador em sua atuação. No código está expressa a nota explicativa que disciplina que “o caráter voluntário do processo da mediação, garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo”. Portanto, o mediador deve respeitar a vontade das partes no que se refere às decisões tomadas durante o procedimento da mediação. Além disso, o documento estabelece como princípios fundamentais a orientar a conduta do mediador são definidas como: imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência. (CONIMA, 2019). Assim, ao mediador cabe criar um ambiente propício à comunicação entre os mediados, de forma que, aos poucos, emoções mágoas, ressentimentos, frustrações ou outros sentimentos sejam superados para facilitar a escuta e o respeito à posição do outro (CAHALI, 2018, p.94).

O mediador é um facilitador; um coordenador dos trabalhos, instigando as partes a desenvolver a dialética e comunicação, permitindo falar sobre aquilo que não vinha sendo dito, e fornecendo-lhes elementos para reconhecer valores relevantes à análise da relação. Como terceiro imparcial, não sugere, pela corrente da mediação passiva, a tomada de decisões, ainda que tenha a percepção da melhor solução ao conflito (CAHALI, 2018, p.95).

Cabe ressaltar que a mediação é indicada para situações em que existe um

vínculo jurídico ou pessoal continuado entre os envolvidos no conflito, ensejando, assim, a necessidade de se investigar os elementos subjetivos que levaram ao estado de divergências. Deve-se ter em mente que a mediação também serve no momento anterior ao conflito estar instaurado. Ela visa, assim, a prevenção ou a correção dos pontos de divergência decorrentes da interação e organização humana. Daí porque deve o mediador dedicar mais tempo aos mediados, para melhor auxiliá-los nas questões controvertidas (CAHALI, 2018, p.93).

Nesse processo, o mediador deve ter sensibilidade para identificar a origem real do conflito e capacidade para levar as partes a esta percepção, para que o novo olhar facilite a compreensão da controvérsia, e assim contribua para a escolha de soluções, ou, ao menos, para mudanças de comportamento (CAHALI, 2018, p.95).

Enquanto meio não adversarial, todo o processo se desenvolve na expectativa de se ter a cooperação entre os envolvidos para se chegar a um resultado positivo (CAHALI, 2018, p.94). Nas palavras de Serpa (1999, p. 90), sobre a função do facilitador: “O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos”. Para Braga Neto e Sampaio (2007, p.19-20) a mediação “não visa pura e simplesmente o acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos nos conflitos [...]”. Um dos seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre eles para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidos. Os autores enfatizam que com esse método pacífico, tenta-se “[...] propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia”. Mais importante é resgatar a qualidade da comunicação e da relação entre os envolvidos do que simplesmente chegar a um acordo (CAHALI, 2018, p.94).

Pode soar estranho, até mesmo às partes, em um primeiro momento, submeter-se à mediação para, no final, consumido tempo e recursos, ainda ser necessário a solução adjudicada (por arbitragem ou processo judicial). Mas para os profissionais da área e para aqueles que se submeteram ao procedimento, há o reconhecimento do efeito positivo da mediação, na inter-relação e na forma como o conflito será, a partir do então, conduzido. O tratamento gera no mínimo a conscientização das posições, a redução do desgaste emocional, o arrefecimento da animosidade, e o respeito às divergências (CAHALI, 2018, p.95).

Cabe ressaltar que a tendência do ordenamento jurídico brasileiro tem sido de adotar um novo modelo de acesso à justiça, baseado na ideia de que a via jurisdicional tradicional de resolução de conflitos, adjudicada pelo juiz, não é a única via de acesso à Justiça, mas sim, que há meios de oferecimento de um maior número de métodos de solução de controvérsias, para que se possa empregar a cada caso específico o meio que for mais adequado ao seu tratamento. (QUEVEDO, 2018, p.9).

Por tudo isso, o instituto da mediação ganhou respeito e espaço nos últimos tempos. A mediação passou a ser reconhecida não só pela acomodação de interesses alcançada como potencial resultado de seu desenvolvimento, como também, e especialmente, pelo benefício de melhorar a conduta das partes, inspirando o sentimento de pacificação das relações sociais, até mesmo se frustrada a composição. As vantagens da mediação, como economia de tempo, confidencialidade, facilitação para a compreensão dos sentimentos e emoções como parte do processo, flexibilidade do procedimento e perspectiva de se evitar novos conflitos, passaram a ser mais buscadas e exploradas. (CAHALI, 2018, p.95-96).

No âmbito familista a mediação é o processo que, através do uso de técnicas de facilitação por um terceiro interventor numa disputa, estabelece o contexto do conflito existente, identifica necessidades e interesses, mediante recursos advindos da psicologia e da assistência social, produzindo decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação (SPENGLER, 2017, p.163).

O presente artigo tem como objetivo analisar a mediação, buscando conceituar o instituto, a luz da doutrina e do novo Código de Processo Civil. Além disso, este estudo objetiva examinar a efetividade da mediação como método de acesso à Justiça e instrumento adequado ao tratamento de conflitos emergidos no contexto das demandas familiares. Tendo em vista o alcance dos objetivos propostos, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como procedimento, utilizou-se o método monográfico, através de revisão bibliográfica produzida sobre esse meio de solução de conflitos, com o exame da doutrina e de estudos sobre o tema e da legislação pertinentes à temática.

O artigo está organizado em seis itens. Considera-se o primeiro item esta Introdução. No segundo abordam-se a mediação e a composição de conflitos dispostas na Lei 13.140/2015; no terceiro item estuda-se a mediação e os meios consensuais de tratar conflito, sob a ótica da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), O quarto e o quinto itens apresentam a mediação nas ações de família e a mediação e os conflitos familiares. No último item estão as considerações finais sobre o tema.

## **2 I A MEDIAÇÃO E A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DISPOSTAS NA LEI DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS (LEI 13.140/2015)**

A Lei 13.140/2015 dedica o Capítulo I à Mediação, o Capítulo II a composição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público e o Capítulo III para disposições finais. A referida lei divide o primeiro Capítulo em disposições gerais (seção I), disposição sobre os mediadores (seção II), procedimento de mediação

(seção III) e, por último, sobre confidencialidade e suas exceções (seção IV). O Art. 1º, parágrafo único apresenta um conceito de mediação, como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O Art. 2º dispõe que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. O Art. 4º da referida Lei dispõe que o mediador (terceiro no conflito) será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. Ele é o responsável por conduzir o procedimento da comunicação direta e respeitosa entre os mediados, buscando o entendimento e o consenso, no sentido de facilitar que o conflito seja resolvido de maneira adequada. No caso de mediados hipossuficientes, há a previsão de mediador gratuito. As mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, se aplicam ao mediador, conforme Art.5º da Lei, o qual tem o dever de revelar às partes, à mesa da mediação, circunstâncias em relação a sua imparcialidade para mediar o conflito. Nesse caso, será recusado pelas mesmas.

Com o objetivo de não macular a imparcialidade do mediador e evitar a captação de clientes, assim como, o possível favorecimento de um dos lados, nos termos do Art. 6º da Lei em análise, o mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer um dos conflitantes que tenha se submetido à mediação, por ele conduzido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou. Atrelado ao dever de sigilo, confidencialidade e descrição, dispõe o art. 7º da Lei em estudo, que o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflitos em que tenha trabalhado como mediador. Ressalta-se que o Art. 8º equipara o mediador ao servidor público, para efeitos de legislação penal, observando a necessidade de conduta séria e honesta, aplicando regras e punições para o caso de descumprimentos.

A mediação poderá ser judicial e extrajudicial, dependendo da qualidade do mediador que coordenará os trabalhos. A mediação judicial está prevista no Art. 11 da Lei, ao dispor que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Já a mediação extrajudicial está prevista no Art. 9º que prevê que poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que possua a confiança das partes, e que tenha a capacidade de fazer mediação, podendo ou não integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele



se inscrever. No caso da mediação extrajudicial, as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, sendo sua presença de apoio e auxílio jurídicos, de atuação secundária ou coadjuvante, pois na mediação, quem fala é o conflitante. O advogado deve primar pela composição e diálogo. Quanto a remuneração dos mediadores, abordada no artigo 13, é atribuída aos tribunais o encargo de fixar a mesma e o custeio dos valores pelos mediados,

### **3 | OS MEIOS CONSENSUAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI 13.105/2015)**

A Lei 13.105/2015, a partir do Art.165, abre a Seção V, “Dos conciliadores e dos mediadores judiciais”, inserida no Capítulo III, que trata “Dos auxiliares da justiça”. Importante ressaltar que o CPC tem diferentes dispositivos que tratam sobre o assunto. O Art. 3º, *caput*, do CPC determina: “Não se excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito”. Os parágrafos do mencionado artigo, todos, referem a importância na utilização de meios complementares de tratamento dos conflitos. O §1º trata da arbitragem; o §2º determina que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual de conflitos; e o §3º impõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devam ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial (SPENGLER, 2017, p.144).

O artigo 3º deixa claro que a proposta do novo CPC não é tornar obrigatória a mediação ou a conciliação, mas estimulá-la. E tal incentivo deve ser tarefa de todos os operadores do Direito, mesmo quando já ajuizada a ação. Ou seja, tem-se por importante a busca pela solução composta, sem torná-la obrigatória. Essa busca ocorre porque os problemas existem, as diferenças de opinião e as necessidades de cada parte são reais, e o processo tem que ser bem administrado para que não se transforme em competição. O que se pode implementar é uma outra forma de solucionar esses conflitos. Em vez de se utilizar a pressão e o poder, utiliza-se a criatividade como ferramenta, a flexibilidade como atitude e a comunicação sincera e genuína para se chegar ao melhor acordo (SPENGLER, 2017, p.144). Em síntese, o papel dos operadores do direito ao incentivar a mediação/conciliação enquanto processo cooperativo de tratamento de conflitos, se dá especialmente no encorajamento de uma maior divisão do trabalho e especialização de papéis; isso permite um uso mais econômico de pessoal e recursos que, por sua vez, conduzem uma maior produtividade das tarefas.

O desenvolvimento de atitudes mais favoráveis de um em relação ao outro nas situações cooperativas fomenta mais confiança mútua e abertura de comunicação, bem como providencia uma base mais estável para uma cooperação contínua, a

despeito do crescimento ou da míngua de determinados objetivos. Isso também encoraja uma percepção de similaridade de atitudes. (DEUTSCH, 2004, p.45).

Transferindo tais assertivas para a mediação/conciliação proposta no novo CPC, ter-se-ia a busca de um acordo, partindo do esforço mútuo entre as partes, o mediador/conciliador, o advogado, os serventuários e o magistrado. Cada um realiza sua função, utilizando técnicas que fomentem a possibilidade e comunicação, determinando um ganho de tempo e a redução de gastos, mas, principalmente, o respeito às partes envolvidas no processo e a cooperação contínua das mesmas até a implementação do consenso e o cumprimento do avençado (SPENGLER, 2017, p.145).

Na medida em que participantes na situação cooperativa são mais facilmente influenciáveis do que os da situação competitiva, os primeiros são geralmente mais atenciosos uns com os outros. Isso reduz dificuldades de comunicação e estimula o uso de técnicas de persuasão em vez de coerção quando há diferenças de ponto de vista (DEUTSCH, 2004, p.45). Assim, as partes alcançariam uma decisão consensuada (acordo), e não imposta/coercitiva (sentença). O desfecho da mediação/conciliação seria uma negociação permeada pelo empoderamento e pela responsabilização de todos no momento de encontrar opções e fazer escolhas quando ao conflito desembocando numa decisão autônoma e mutuamente construída (SPENGLER, 2017, p.145).

Outro dispositivo do CPC que tem relação com a temática é o Art. 139 que faz constar como incumbência do juiz: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Neste sentido, conciliadores e mediadores, passam a ser elementos fundamentais e preferenciais para a tarefa de tratar o conflito de forma autocompositiva (SPENGLER, 2017, p.143-144).

A atividade dos conciliadores e mediadores judiciais, de acordo com o CPC/2015, nos termos do Art. 165, é regrada a partir da definição das incumbências de cada tribunal. Assim, por lei de organização judiciária, cada tribunal deve propor que se crie um setor de conciliação e mediação, devendo observar as normas do Conselho Nacional de justiça, dispostas na Resolução 125 DE 2010 do CNJ, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, não havendo prazo estabelecido para sua realização.

Segundo a opinião de Souza (2013, p. 255),

[...] a luz do princípio do acesso à justiça, do princípio da razoabilidade na duração do processo, do princípio da eficiência e dos princípios democráticos, a criação de tais programas deve ser obrigatória. O papel desenvolvido pelo mediador é de aproximar as partes, estimulando o diálogo, assim como, também, criar propostas de composição do conflito, não sendo permitido, a ele, sugerir propostas no sentido de dar orientações aos conflitantes ou de dar conselhos quanto às condutas, não

podendo também, impor acordos ou decisões, os quais deverão ser construídos ou aceitos pelos envolvidos no conflito.

Dispõe o § 3º do Art. 165 que o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. O Art. 166 do CPC/2015 apresenta que a mediação é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Segundo Sales (2003, p.92), “a independência indica a capacidade de agir, livre de toda e qualquer influência”. O mediador deve ser imparcial, isso é, não se posicionar a favor de uma ou outra parte, dando ênfase ao diálogo e proporcionando que cada um faça suas escolhas. O poder de decisão das partes diz respeito à autonomia da vontade, não levando, o mediador, a imposição de resultados, mas conduzir o ato de maneira que as partes encontrem o caminho ideal para resolver o conflito, por meio do diálogo, competindo a elas, a opção pelo melhor para si mesmas. Também, cabe às partes o interesse e o direito de concordar e querer participar ou não da mediação, não podendo, o procedimento, ser imposto a elas. O tratamento da causa deve ser de forma oral, incluindo a utilização da forma escrita, daí o princípio informativo da oralidade, dando às partes a oportunidade de discutir os problemas em que estão envolvidos, com o objetivo de encontrar a solução ideal para os mesmos.

No Art. 160 do CPC tem-se o princípio da informalidade, importando na flexibilidade nos atos da mediação para atingir a celeridade, contribuindo, o mediador, com uma postura mais informal à sessão, obtida com o nível de relacionamento que o mesmo conseguir com as pessoas que estão envolvidas no conflito. Importante, ainda, que o mediador não possua relações de amizade, parentesco, etc., com os medianos, pois suas decisões não podem influenciar as decisões dos conflitantes com base nos seus costumes e valores. O mediador deve deixar bem claro aos conflitantes o funcionamento da sessão, deixando a eles a decisão de participar ou não, de propor acordos ou ficar calado, assim como também, de aceitá-los ou recusá-los. (SALES, 2003).

Todas as informações obtidas ao longo do procedimento da mediação devem ser mantidas em confidencialidade. O § 2º dispõe que em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. O princípio da confidencialidade permite que os conflitantes externem aspectos e detalhes do conflito, conseguindo demonstrar seus

interesses e sentimentos, não tendo eles, receio de que, o que foi dito na sessão, poderá ser usado como prova em um processo judicial futuro, caso esse venha a acontecer, construindo uma relação de confiança entre conflitantes e mediador, não podendo, o mediador, nem mesmo sua equipe, divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação. (SALES, 2003).

Na mediação, admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (§ 3º do Art. 166). Assim, o objetivo é compor, e dessa forma, podem ser usadas, para que se faça um ambiente propício ao diálogo, todas as técnicas e ferramentas lícitas possíveis. Também, a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (§ 4º do Art. 166). Nos termos do Art. 167, os mediadores e as câmaras privadas de mediação deverão ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, o qual manterá o registro dos profissionais habilitados, assim como a indicação de sua área profissional, devendo, os mediadores, preencher os requisitos de capacitação mínima, frequentando curso oferecido por entidade credenciada, nos termos do parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Dispõe ainda o Art. 168, que as partes podem escolher, de comum acordo, o mediador ou a câmara privada de conciliação.

O Art. 169 determina que o mediador receberá pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de impedimento, conforme Art. 170, o mediador deverá comunicar e devolver os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do Centro Judiciário de solução de conflitos, onde será realizada nova distribuição.

O mediador fica também impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes pelo prazo de um ano contado do término da última audiência em que atuaram. O mediador será excluído caso agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade, ou se impedido ou suspeito, atuar no procedimento. (SALES, 2003). A partir das disposições legais têm-se mecanismos complementares de tratamento de conflitos, especialmente na mediação, permitindo a redução de demandas e tornando mais eficientes os processos de pacificação social.

#### **4 | A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamento desses conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando

escolhas e alternativas, sendo de duas horas o tempo utilizado para a realização de uma sessão de mediação (SPENGLER, 2017, p.162).

É não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um procedimento confidencial e voluntário no qual o mediador, terceiro imparcial, facilita e promove a comunicação entre os conflitantes. Conseqüentemente, o acordo pode ser um dos desfechos possíveis, mas ainda que ele não ocorra, se o diálogo amistoso foi restabelecido, a mediação poderá ser considerada exitosa (SPENGLER, 2017, p.162). Nesse mesmo sentido, observa-se que a mediação familiar é um procedimento “imperfeito que emprega uma terceira pessoa imperfeita para ajudar pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito em um mundo imperfeito” (MARLOW, 1991, p.31).

Especialmente no âmbito familista a mediação é o processo que, através do uso de técnicas de facilitação por um terceiro interventor numa disputa, estabelece o contexto do conflito existente, identifica necessidades e interesses, mediante recursos advindos da psicologia e da assistência social, produzindo decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação (SPENGLER, 2017, p.163). Justamente porque utiliza os conhecimentos e os serviços de áreas próximas, porém diferentes (direito, psicologia, serviço social) a mediação familista é considerada uma prática transdisciplinar que se utiliza no trabalho de um mediador e de um ou mais comediadores que formam uma equipe multidisciplinar com várias competências que se complementam entre si, oferecendo às partes uma assistência integral. O papel da transdisciplinariedade é justamente construir um conhecimento em rede que permita a integração de diferentes paradigmas para atender necessidades diversas (MUSZKAT; OLIVEIRA, UNBEHAUM; MUSZKAT, 2008, p.48-49).

Por conseguinte, enquanto instrumento de difusão e aprimoramento da prática e do pensamento interdisciplinar, a mediação empresta ao fenômeno jurídico – e aqui leia-se direito familista – a necessária visão de complexidade inerente ao ser humano. Tal se dá porque a mediação inter/transdisciplinar apela ao ser profissional da área de ciências humanas, requerendo o exercício da empatia contribuindo para a formação e prática de um novo paradigma que vá além da cultura do litígio (GROENINGA, 2007, p. 152-170).

O CPC/2015 criou normas gerais para o trato das ações de família, dispostas nos Arts 693 a 699. Uma dessas regras diz respeito a utilização da mediação para lidar com os conflitos familista (SPENGLER, 2017, p.162). Objetivando fomentar a mediação e tornando o processo familista mais humano, o art. 694 informa da importância da busca pela autocomposição. Traz a possibilidade de suspensão do processo, por requerimento das partes pelo tempo necessário a utilização dos

meios autocompositivos, mesmo extrajudiciais. Nessa linha, ainda, o art.696 traz a possibilidade de realização de “tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual”. Ou seja, a limitação dos dois meses tratada no §2º do art. 334 não é aplicada (SPENGLER, 2017, p.163).

Como ressalta Medina, (2016, p.869), nestes tipos de ações não se estará diante do exercício de opção pelas partes, quando a designação da audiência, mas sim de um espaço onde se tem “primazia absoluta à solução consensual dos conflitos”. Assim, prossegue o autor, “dificilmente deixará de ser realizada a audiência de conciliação ou de mediação”.

Outra novidade legislativa é a citação do réu sem que ao mandado respectivo esteja apenas a petição inicial. Buscando a redução do nível de conflito, o art. 695 de CPC determina que o ato citatório seja realizado sem a cópia da petição inicial o acompanhe. Pretende que a audiência de mediação e conciliação seja realizada sem que ele, o réu, tenha sido atingido pelos termos de uma petição inicial, por vezes repletas de emoção desmedida. Entretanto, e resguardando o necessário direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Carta Constitucional), poderá ele, o réu, “*examinar seu conteúdo a qualquer tempo*” (§1º) (SPENGLER, 2017, p.163-164).

Nesse sentido, ao se referir a regra do art. 695, §1º, (citação sem cópia da petição inicial) Fernanda Tartuce (2016, p.337) se manifesta:

A regra, porém, desafia a Constituição Federal: ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, ela promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua certificação.

Além disso, o parágrafo em comento, atinge um dos princípios básicos da mediação que diz respeito a decisão informada que determina a necessidade dos partícipes da mediação de estar informados a respeito do contexto no qual estão inseridos e do processo que contra eles é movido (SPENGLER, 2017, p.164). Está-se diante da conjugação de dois institutos inseparáveis, na moderna visão processual: ações de família e autocomposição.

## 5 | A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS FAMILIARES

A família nos últimos anos, vivenciou inúmeras transformações. O conceito tradicional de família restrito ao núcleo formado por pai, mãe e filhos já não mais se sustenta diante das mudanças ocorridas no seio familiar e na sociedade como um todo (SALES, 2010, p.79). Vários novos enlaces familiares foram estabelecidos, exigindo o reconhecimento e o respeito social. Mães ou pais solteiros, uniões estáveis, produções independentes, uniões entre casais do mesmo sexo, pessoas

casadas, mas que não dividem o mesmo lar, indivíduos vivenciando o segundo matrimônio com filhos de uniões anteriores, enfim, inúmeras são as novas situações existentes que também podem configurar uma família (SALES, 2010, p. 79).

De acordo com pesquisas, 47% dos domicílios se organizam de maneira que pelo menos um dos pais está ausente. Nos últimos anos, o número de famílias, das mais variadas espécies, teve um crescimento maior do que a população como um todo, embora o número de divórcios tenha triplicado e a quantidade de casamentos civis tenha diminuído em 12%. Ainda, houve um crescimento no número de famílias multirraciais e na qualidade de mulheres responsáveis pelo domicílio (SALES, 2010, p.79).

Nos últimos 10 anos, houve um crescimento da proporção de pessoas que vivem sozinhas, dos casais sem filhos, das mulheres sem cônjuges e com filhos na chefia das famílias e, também, uma redução da proporção dos casais com filhos (SALES, 2010, p.80). As famílias do tipo monoparental feminino destacam-se nas áreas metropolitanas, onde os aspectos culturais propiciam maior liberdade de comportamento (SALES, 2010, p.80). Observa-se que são elevados os percentuais de arranjos com chefia feminina onde há presença de cônjuge. Em geral, a representação da pessoa de referência recai sobre os homens. Duas principais hipóteses podem ser formuladas com vistas a explicar o aumento continuado desse tipo de arranjo no momento atual: um aumento de poder por parte das mulheres em suas famílias ou o desemprego dos homens (SALES, 2010, p.80).

Todas essas transformações geram novos e complexos conflitos entre os casais, pais e filhos, madrastas, padrastos, enteados, enfim, entre os membros dessas novas famílias nos moldes que hoje se apresentam. São conflitos que exigem muito cuidado, visto que envolvem relação de sentimentos, laços consanguíneos e afetivos que, apesar do momento de conflito, perduram. São relações que, por envolverem sentimentos de amor, ódio, raiva ou afeto, por envolverem filhos e todas as responsabilidades morais advindas da existência de filhos, continuam no tempo – relações continuadas. (SALES, 2010, p.80).

Dessa maneira, diante das novas e complexas relações familiares das quais derivam controvérsias inéditas e que requerem, dadas as suas peculiaridades, meios de solução adequados que permitam a sua manutenção após os conflitos, passou-se a questionar quais seriam as melhores técnicas de administração de problemas dessa natureza (SALES, 2010, p 80).

O conflito pode ser entendido como luta, briga, transtorno e dor, levando o ser humano a repudiar esse momento que pode também ser compreendido como algo natural, próprio da natureza humana, e necessário para o aprimoramento das relações individuais e coletivas. Nesse caso o conflito passa a ser algo de um teor positivo, momentâneo, de construção (SALES, 2010, p.81). O meio adequado

para a solução de conflitos familiares deve passar, inicialmente, pela compreensão positiva dos problemas, visto que, nesses casos, é necessária a manutenção dos vínculos (SALES, 2010, p.81). Registre-se que não só as questões familiares, mas em qualquer situação, os conflitos devem ser compreendidos como temporários e naturais, já que o ser humano necessita do contraditório, da contraposição, para haver progresso (SALES, 2010, p.81).

Especialmente sobre a mediação familiar, para uma melhor compreensão sobre o relacionamento conjugal, existem fases de desconstrução da família: I-desilusão de uma das partes; II - a manifestação da insatisfação; III - a decisão de se divorciar; IV - agindo na decisão; V - aceitação crescente (GRUNSPUN, 2000, p. 73-76). Assim, na mediação de conflitos familiares, resultantes de casos de separação e divórcios, deve o mediador estar atento aos vários momentos da comunicação entre o casal. As pessoas devem verbalizar o sofrimento desde o início- desde o reconhecimento da desilusão (das causas dessa insatisfação) (SALES, 2010, p.81). Durante a relação que culmina com o pedido de divórcio, o casal troca ameaças de separação e de divórcio, demonstrando sua insatisfação. Percebe-se, geralmente, a existência de ressentimentos que foram acumulados ao longo da convivência, não dialogados adequadamente (SALES, 2010, p.81). O casal, uma vez que ambos estejam decididos a tornar concreta a separação, vivencia uma nova realidade, permeada por tensão e angústia, fruto da insegurança do porvir. Em um primeiro instante, é comum que um dos cônjuges ou ambos, enfrentem um momento de negação, recusando-se a aceitar a separação, afirmando que se trata apenas de uma situação passageira (SALES, 2010, p.81-82).

O pedido formal em juízo da separação concretiza, transforma em realidade aquele momento, tornando pública a decisão do casal, que normalmente culmina com o afastamento de um dos cônjuges do lar (SALES, 2010, p.82). As pessoas, em alguns casos, sentem-se culpadas pelo término do relacionamento e até mesmo envergonhadas diante da situação. A sensação de fracasso é comum. Outras pessoas apresentam ressentimentos, refletindo em atitudes prejudiciais em relação ao cônjuge e até a si mesmas (SALES, 2010, p.82). Em alguns casos, um dos cônjuges ou ambos tentam pela última vez uma reconciliação. Os parceiros iniciam jogos de sedução que envolvem promessas de mudanças cujo objetivo é a reconquista (SALES, 2010, p.82).

Quando a separação se torna irreversível, algumas pessoas ficam depressivas, isolando-se do mundo exterior; não querem manter qualquer contato com o ex-cônjuge, ou com a família do mesmo. Em muitos casos, a relação com os filhos é sacrificada, e o casal (ou um dos cônjuges) faz das crianças instrumento de barganha (SALES, 2010, p.82). Até a aceitação pacífica da separação, ambas as pessoas vivenciam essas sensações em momentos distintos, ou seja, às vezes, enquanto um



ainda está enfrentando uma depressão por causa do término da relação, o outro já busca reconstruir a vida. A discussão cuidadosa e profunda na mediação familiar é fundamental para a adequada solução dos conflitos e para a continuidade pacífica das relações (SALES, 2010, p.82).

Para a solução de conflitos familiares, faz-se necessária a possibilidade de diálogo e de escuta - tempo para escutar e tempo para falar. É imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável, tendo em vista, em alguns casos, a existência de mágoas profundas e amores mal resolvidos, traições, etc. (SALES, 2010, p.82). Torna-se importante o estímulo à solidariedade, à compreensão, à paciência de cada uma das partes no sentido de um ganho mútuo, de uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses em comum, e não somente diferenças (SALES, 2010, p.82 - 83).

Diante disso, fica claro que, para a solução dos conflitos familiares, a mediação é o meio mais adequado. A mediação de conflitos representa um meio consensual de solução de controvérsias, no qual as partes envolvidas, com o auxílio do mediador – terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes para facilitar o diálogo – compartilham a responsabilidade pela decisão a que chegarem. A mediação explora o sentido positivo do conflito, buscando a compreensão exata do problema, evitando sua superdimensão (SALES, 2010, p.83).

O processo de mediação é extrajudicial e incentiva as pessoas envolvidas a participar da discussão de seus problemas, a dialogar de forma pacífica, de maneira a facilitar a comunicação. Busca afastar o sentimento adversarial e atos irracionais. Incentiva a compreensão mútua e a compreensão do sentido ganha-ganha e não mais do perdedor-vencedor tão comum em disputas. A mediação auxilia os indivíduos a encontrar nas diferenças os interesses comuns, entendendo o conflito como algo necessário para o reconhecimento das diferenças e para o encontro de novos caminhos que viabilizem uma boa administração das controvérsias (SALES, 2010, p.83).

O mediador, por sua vez, como anteriormente explicado, é o terceiro imparcial que conduzirá o processo de mediação, facilitando o diálogo pacífico entre as partes, permitindo a busca consciente e honesta da solução do problema. O mediador não decide, mas interfere diretamente no mérito da questão, cabendo-lhe apenas questionar as partes, de maneira hábil e inteligente, no intuito de alcançar a comunicação efetiva entre elas. Essa condução permite que os litigantes participem abertamente da discussão, de forma a reconhecer os seus erros e acertos, por elas mesmas – numa tentativa de encontrar a solução de dentro para fora (a vontade interna expressa em palavras) (SALES, 2010, p.83). O mediador deve ser capacitado para a prática da mediação. A sua capacitação envolve o estudo teórico e prático, de forma a deixá-lo ciente do seu papel de facilitador da comunicação; jamais de

um juiz ou árbitro. O que caracteriza o mediador é a postura participativa / não interventiva. Participativa, porquanto assiste ou conduz a mediação, de forma a garantir que as pessoas dialoguem, discutam seus conflitos reais e encontrem a solução conscientemente. Não interventiva, pois não possui a intenção de intervir no mérito das questões, afirmando o que é certo ou errado, justo ou injusto, mas questionando o que as partes em litígio entendem ser certo ou errado, justo ou injusto. A postura não interventiva permite que as pessoas se sintam à vontade para expressar seus sentimentos e encontrar por elas mesmas a melhor solução. Quando há essa administração discutida honestamente, o relacionamento é preservado após o conflito ser sanado. O mediador, diante dessas exigências, deve cercar-se de formação adequada e de técnicas apropriadas para esse desiderato (SALES, 2010, p.84).

No Brasil, o uso de mediação na solução de conflitos familiares é crescente. O número de questões familiares como objeto de processos de mediação é bastante significativo. O autor diz que o serviço de mediação familiar se propõe, de forma mais acessível e menos traumática, o atendimento de conflitos familiares referentes à separação, ao divórcio, à guarda de filhos, à regulamentação de visitas e a outros aspectos (SALES, 2010, p.84).

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar que a mediação familiar é um instrumento de pacificação de conflitos, no qual o mediador, terceiro, imparcial, sem poder decisório, atua como facilitador da comunicação entre as partes envolvidas, objetivando que as mesmas encontrem uma solução consensual, propiciando que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos, transformando um contexto adversarial em colaborativo.

Para tanto, foi necessário a análise da mediação a luz da doutrina e do Novo Código de Processo Civil / 2015, comprovando a efetividade da mediação como método de acesso à Justiça e instrumento adequado ao tratamento de conflitos no contexto das demandas familiares. Estampou-se doutrina consagrada sobre o tema da mediação e a composição de conflitos dispostas na Lei 13.140/2015, na Lei 13.105/2015 que dispõe sobre o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), a qual institui meios consensuais de tratar conflitos e, principalmente, a mediação nas ações de família, assim como a mediação e os conflitos familiares.

À guisa de conclusão, é extremamente essencial destacar que há pontos de intimidade entre a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil, mesmo sendo àquele voltado a mediação judicial, e este à extrajudicial, pois ambos passeiam em alguns detalhes, pelas duas ferramentas pois o diploma processual é expresso em

determinar a aplicação do quanto nele previsto à mediação extrajudicial (art. 175, parágrafo único do CPC/2015 ), e por sua vez, a Lei 13.140/2015 traz disposições comuns e também exclusivas da mediação judicial e extrajudicial.

Conclui-se por derradeiro que a mediação é um processo confidencial e voluntário onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para o resolver. Assim, passa a ser incumbência do juiz promover, a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de mediadores, sendo esses, elementos fundamentais e preferenciais para a tarefa de tratar o conflito das demandas familiares, de forma autocompositiva.

## REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BUITONI, Ademir. Mediar e conciliar: as diferenças básicas. **Jus Navigandi**, nº. 2707, p. 15, ano XV, Teresina, 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17963>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação**: Conciliação: Tribunal Multiportas. 7.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CONIMA. **Código de Ética para Mediadores do Conima**. Disponível em [www.conima.org.br](http://www.conima.org.br). Acesso em: 01 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125 de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito**: processos construtivos e destrutivos. In AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, negociação e mediação. v.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar** – o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos**: os conflitos no poder familiar. São Paulo: Atlas. 2008. p.122.

MARLOW, Leonard. **Mediación familiar** – uma prática em busca de uma teoria – una nueva visión del derecho. Barcelona: Granica, 1991.

MEDINA, José M. G. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação transdisciplinar**: Uma metodologia de trabalho em situações de conflitos de gêneros. São Paulo: Summus, 2008.

QUEVEDO, Thais Pacheco. **Mediação como método adequado se solução de conflitos e instrumento de acesso à justiça**. Monografia do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2018.

SALES, Lígia Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática de mediação de conflito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p.90.

SOUZA, Luciane Maessa de. **Mediação de conflitos e o novo Código de Processo Civil**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. Acesso à Justiça, direitos humanos e mediação. Curitiba: Multideias, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de conflitos civis**. São Paulo: Método, 2016.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

América latina 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 187, 242, 262, 283  
Assédio sexual 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 283  
Ativismo digital 233, 235, 283  
Autocomposição 138, 139, 145, 147, 148, 149, 154, 283  
Autonomia 2, 55, 117, 120, 126, 129, 136, 140, 143, 146, 147, 179, 180, 189, 194, 215, 225, 239, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 264, 265, 266, 283  
Autoritarismo 59, 60, 64, 66, 67, 69, 71, 72, 117, 283

### C

Comércio internacional 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35  
Competência 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 85, 98, 125, 131, 140, 168, 170, 179, 180, 261, 270, 283  
Contemporâneo 161, 166, 199, 205, 226, 228, 229, 266, 282, 283  
Corrupção eleitoral 1, 8, 11, 12, 283

### D

Dados pessoais 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 283  
Defensoria pública 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 283  
Demandas familiares 138, 139, 142, 153, 154, 283  
Democracia 1, 2, 5, 6, 11, 12, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 99, 119, 130, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 185, 188, 189, 204, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 243, 245, 278, 279, 283  
Depoimento especial 101, 102, 107, 110, 111, 112, 283  
Devido processo legal 3, 88, 93, 109, 110, 131, 132, 133, 165, 175, 283  
Direitos fundamentais 5, 7, 41, 43, 50, 52, 53, 56, 88, 92, 107, 108, 110, 117, 119, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 238, 246, 278, 279, 283  
Direitos humanos 25, 79, 87, 88, 96, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 155, 160, 165, 166, 167, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 245, 282, 283

### E

Educação 1, 47, 51, 73, 99, 114, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 130, 143, 162, 163, 178, 217, 218, 223, 225, 230, 283  
Enclausurados 88, 89, 95, 96, 98, 99, 283

### F

Formação jurídica 257, 283

## G

Google trends 184, 185, 186, 190, 192, 193, 194, 195, 283

Governança global 196, 197, 199, 200, 201, 202, 205, 206, 284

## I

Idoneidade moral 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 284

Impetração inadequada 36, 284

Investigação social 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 284

## J

Juizados especiais 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 182, 183, 284

Justiça militar 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 271, 284

## L

Lex mercatoria 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 284

Literatura 59, 65, 67, 72, 105, 249, 284

## M

Mandado de segurança 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 82, 83, 85, 86, 133, 284

Marco civil da internet 48, 49, 52, 55, 57, 58, 284

Mediação 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 284

Modernidade reflexiva 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 205, 284

Movimento social 235, 239, 284

## N

Neoconstitucionalismo 156, 161, 263, 284

## O

Oitiva de menores 101, 284

Opinião consultiva 102, 107, 111, 112, 113, 284

## P

Políticas educacionais 114, 284

Presunção da inocência 82, 284

Proteção de dados 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 284

## R

Relações privadas 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 284

## S

Saúde pública 208, 210, 213, 215, 216, 217, 218, 284

Sufrágio 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 116, 223, 229, 284

Suicídio 219, 220, 284

## T

Testamento vital 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285

Transação penal 167, 169, 170, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 285

Trivialização 36, 41, 42, 44, 285

## V

Violência sexual 101, 102, 107, 240, 243, 285

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**